



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2025** **(Da Sra. Bia Kicis)**

Dispõe sobre a modernização do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da implementação da Fila Única Nacional, do Aplicativo Nacional da Fila do SUS, do estabelecimento de metas de tempo máximo de espera, da remuneração por desempenho, do atendimento prioritário baseado em inteligência artificial e da obrigatoriedade de transparência nos dados da fila, bem como estabelece sanções para inserção de informações fraudulentas, alterando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Deputada BIA KICIS)

Dispõe sobre a modernização do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da implementação da Fila Única Nacional, do Aplicativo Nacional da Fila do SUS, do estabelecimento de metas de tempo máximo de espera, da remuneração por desempenho, do atendimento prioritário baseado em inteligência artificial e da obrigatoriedade de transparência nos dados da fila, bem como estabelece sanções para inserção de informações fraudulentas, alterando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a gestão da fila de espera no Sistema Único de Saúde (SUS), visando aprimorar a transparência, a eficiência e a equidade no atendimento dos usuários.

Art. 2º. A Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 23-A. Fica instituída a Fila Única Nacional para procedimentos eletivos no Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão centralizada pelo Ministério da Saúde, em cooperação com estados e municípios.

§1º A Fila Única Nacional será organizada por meio de sistema eletrônico integrado, garantindo transparência e equidade na distribuição dos recursos.





§2º Os pacientes poderão acessar informações sobre sua posição na fila de espera, a previsão de atendimento e atualizações médicas por meio do Aplicativo Nacional da Fila Única Nacional do SUS, disponibilizado gratuitamente.

§3º O Poder Executivo regulamentará a periodicidade e a forma de divulgação dos dados da Fila Única Nacional, garantindo ampla publicidade e transparência à sociedade.

Art. 23-B. O Ministério da Saúde estabelecerá metas de tempo máximo de espera para consultas, exames e procedimentos eletivos no âmbito do SUS, conforme a complexidade do atendimento e a urgência do caso.

§1º O descumprimento das metas previstas neste artigo poderá ensejar medidas administrativas para os gestores responsáveis.

§2º O Poder Executivo regulamentará os prazos e critérios para cumprimento das metas de tempo máximo de espera.

Art. 23-C. Fica instituído o Programa de Remuneração por Desempenho na Redução de Filas do SUS, que premiará estados e municípios que demonstrarem maior eficiência na gestão e redução das filas de espera.

§1º O repasse de recursos federais adicionais será condicionado ao cumprimento de metas de redução da fila, qualidade do atendimento e transparência.

Art. 23-D. O Sistema Único de Saúde adotará inteligência artificial para priorização de atendimentos na Fila Única Nacional, garantindo a alocação eficiente dos recursos de saúde, conforme a gravidade do quadro clínico do paciente.

§1º O uso da inteligência artificial respeitará os princípios da equidade e da ética médica, com revisão periódica dos critérios por comitê de especialistas.

§2º O uso da inteligência artificial não exclui a avaliação médica e a decisão humana na definição de prioridades de atendimento.

Art. 23-E. A inserção de informações falsas ou a manipulação indevida dos dados no sistema da Fila Única Nacional do SUS constituem infração administrativa e



anal.





§1º Configura infração administrativa grave a inclusão proposital de informações falsas sobre pacientes, tempo de espera ou prioridade de atendimento no sistema eletrônico da Fila Única Nacional.

§2º Os responsáveis pela inserção de dados fraudulentos estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Suspensão das atividades profissionais no âmbito do SUS por até 12 (doze) meses;

III - Multa, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV - Demissão ou rescisão do vínculo contratual com o SUS, nos casos de dolo comprovado.

§3º A conduta prevista no §1º poderá ser tipificada como crime de falsidade ideológica, nos termos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sujeitando o infrator a penas de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§4º O Ministério da Saúde estabelecerá mecanismos de auditoria contínua e integridade dos dados da Fila Única Nacional, a fim de prevenir e coibir fraudes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar a gestão das filas do Sistema Único de Saúde (SUS), enfrentando um dos maiores desafios do sistema: a desigualdade e a ineficiência no acesso aos serviços de saúde. A demora no atendimento, a falta de





transparência e a disparidade regional no acesso a consultas, exames e procedimentos eletivos são problemas crônicos que afetam milhões de brasileiros, comprometendo a equidade e a universalidade, princípios fundamentais do SUS.

A implementação da Fila Única Nacional, integrada por meio de um sistema eletrônico centralizado, permitirá uma distribuição mais justa e racional dos recursos, eliminando distorções como filas paralelas e favorecimentos indevidos. Associado a isso, o Aplicativo Nacional da Fila do SUS dará transparência ao processo, permitindo que os cidadãos acompanhem em tempo real sua posição na fila, a previsão de atendimento e eventuais atualizações médicas. Essa medida não só fortalece o controle social, como também reduz a ansiedade e a insegurança dos pacientes.

A introdução de metas de tempo máximo de espera, diferenciadas por complexidade e urgência, estabelece um parâmetro claro para a eficiência do sistema, responsabilizando gestores e incentivando melhorias na gestão. O Programa de Remuneração por Desempenho servirá como um incentivo financeiro adicional para estados e municípios que demonstrarem redução efetiva das filas, alinhando os interesses administrativos às necessidades da população.

A priorização de atendimentos com base em inteligência artificial representa um avanço tecnológico crucial, assegurando que os casos mais graves sejam atendidos com a urgência necessária, sem descuidar dos critérios éticos e da supervisão médica. Essa ferramenta não substitui o julgamento humano, mas otimiza a alocação de recursos escassos, reduzindo desperdícios e salvando vidas.

A criminalização da manipulação fraudulenta de dados e a imposição de sanções administrativas e penais são medidas essenciais para garantir a integridade do sistema. A fiscalização contínua e a transparência absoluta são pilares para evitar abusos e assegurar que o SUS cumpra seu papel constitucional de forma justa e eficiente.

Por fim, o presente Projeto de Lei não apenas moderniza o SUS, mas também reforça seu compromisso com a vida e a dignidade dos cidadãos.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação, em benefício de toda a população brasileira.





OS DEPUTADOS  
Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 27/03/2025 15:37:21.023 - Mesa

PL n.1291/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257496234300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



\* CD 257496234300 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**